



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Protocolo às fls. nº 089 - do livro nº 06

de protocolo de: Projeto de Lei

Em: 13/11/25


Secretária

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Acrescenta § 6º no art. 68 da Lei Municipal nº 3.386 de 27 de abril de 2023, que Estabelece a Estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Inhumas outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Acrescenta § 6º no art. 68 da Lei Municipal nº 3.386 de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

§ 6º - O Presidente do Conselho Tutelar fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário previsto no §1º do art. 68.

Art. 2º- Para atendimento das despesas oriundas da execução desta lei fica autorizada a criação de créditos especiais, inclusão ou alteração de unidade orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações e elementos na LOA – Lei Orçamentária Anual vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei PPA – Plano Plurianual Vigentes.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 07 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão



JUSTIFICATIVA

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Inhumas

Sr. Hugo Pessoni

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade “**Acréscena § 6º no art. 68 da Lei Municipal nº 3.386 de 27 de abril de 2023, que Estabelece a Estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Inhumas outras providências**”. Que institui gratificação de função ao Conselheiro Tutelar que exercer a função de Presidente do Conselho Tutelar do Município, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração mensal do cargo de Conselheiro Tutelar.

A proposta encontra amparo no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que admite o pagamento de gratificação de função de confiança aos servidores que desempenham encargos ou atribuições especiais, de natureza transitória e com maior grau de responsabilidade. Ainda, em se tratando de Conselheiros Tutelares, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 134, confere aos Municípios a competência para dispor sobre a remuneração e o funcionamento do Conselho Tutelar, por meio de lei municipal específica.

O exercício da Presidência do Conselho Tutelar demanda atribuições adicionais, tais como:

- a) A coordenação das atividades administrativas e deliberativas do colegiado;
- b) A representação institucional do Conselho Tutelar perante o Poder Executivo, o Ministério Público, o Judiciário e demais órgãos públicos;
- c) A condução das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- d) A assinatura de expedientes, ofícios e comunicações oficiais; e
- e) A responsabilidade pela interlocução e encaminhamento de demandas urgentes relacionadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Essas atribuições exigem dedicação especial, disponibilidade integral e maior carga de responsabilidade funcional, o que justifica o pagamento da gratificação proposta, em caráter temporário e vinculado exclusivamente ao exercício da Presidência.

Além disso, a medida visa valorizar a função de gestão e liderança no âmbito do Conselho Tutelar, contribuindo para o fortalecimento institucional do órgão e para a efetividade das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, em consonância com os princípios do artigo 227 da Constituição Federal.

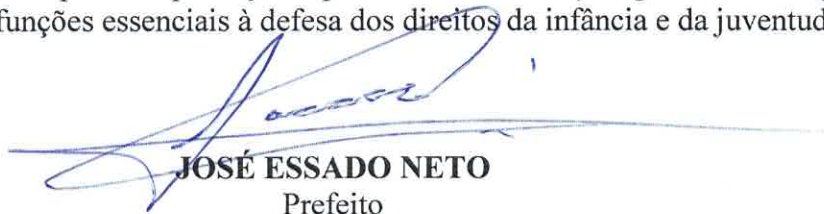
Cumprе ressaltar que a gratificação não se incorpora à remuneração do conselheiro, cessando automaticamente com o término do exercício da função de Presidente, mantendo-se assim o equilíbrio financeiro e a legalidade dos atos administrativos.



Dessa forma, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), além de observar os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que a despesa decorrente será absorvida no orçamento próprio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de dotação específica já existente para o custeio do Conselho Tutelar.

Diante do exposto, a presente proposição busca reconhecer e valorizar o papel do Presidente do Conselho Tutelar, fortalecendo a atuação do órgão e aprimorando a proteção integral às crianças e adolescentes do Município.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na gestão e valorização das funções essenciais à defesa dos direitos da infância e da juventude.



JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito